



***LEI ORDINÁRIA Nº 968***

*de 09 de janeiro de 1987*

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, DECRETA:*

*TÍTULO I*  
*DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*  
*CAPÍTULO I*  
*DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO*

*Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a carreira do Magistério em classes e níveis, com base na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1.971, tendo em vista a realidade educacional do Município, promove a elevação do nível do servidor segundo o desempenho e qualificação para a melhoria do ensino da Administração do Município de Corumbá-MS.*

*TÍTULO II*  
*DA ESTRUTURA*  
*CAPÍTULO I*  
*DO QUADRO DO MAGISTÉRIO*

*Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e órgãos de educação:*

<i>DOCENTES</i>	<i>Professor</i>
	<i>Regente Auxiliar</i>
<i>NÃO DOCENTES</i>	<i>Especialista em Educação,</i>
	<i>Psicólogo</i>

*§ 1º - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas inerentes à educação desenvolvidas por docentes e outros profissionais de formação técnico-pedagógica e psicológica.*

*§ 2º - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de classe, habilitado para o Magistério.*

*§ 3º - Por Regente Auxiliar entende-se o ocupante do cargo de docência, leigo, sem formação pedagógica ou do Magistério; para atender as peculiaridades locais quando faltar o profissional habilitado.*

*§ 4º - Por especialista em Educação entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior de Pedagogia: Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, no exercício dessas funções, lotado na Unidade Escolar, ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura de acordo com o Quadro de Vagas.*

*§ 5º - O psicólogo é o profissional de qualificação específica em Curso Superior, que fará parte da equipe de orientação técnica e educacional aos professores e alunos da rede municipal de ensino.*

*§ 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais, Federais e Regulamentos vigentes.*

## *CAPÍTULO II DA PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO*

*Art. 3º - A classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desenvolvidas, com a habilitação e o tempo de serviço, associadas a efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.*

## *TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO*

*Art. 4º - Os cargos do Magistério serão providos segundo o regime jurídico desta Lei:*

*Por nomeação*

*Por contrato*

*Art. 5º - O ingresso no Quadro do Magistério, qualquer que seja o regime Jurídico, será feito na classe inicial e nível compatível com a comprovada habilitação para o cargo, independente do nível que atue.*

*§ 1º - O ingresso por nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentados por Lei Municipal.*

*§ 2º - Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos que cumprirem as exigências de formação constantes na Lei 5.692/71 Capítulo V.*

*§ 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.*

*§ 4º - O docente contra poderá ser estabilizado segundo legislação própria, considerando o tempo de serviço.*

*§ 5º - No enquadramento do pessoal do Quadro do Magistério será feita a mudança de classe e nível compatível com o tempo de serviço efetivo, preenchidos os requisitos da regulamentação da Secretaria de Educação e Cultura, diga da Administração Municipal.*

*Art. 6º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, considerando o currículo, experiências anteriores e prova escrita.*

*§ 7º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas existentes na tipologia das Unidades Escolares condizentes com as*

*necessidades do órgão Municipal de Educação.*

*Parágrafo Único - A tipologia das Escolas será criada por Lei Municipal.*

*Art. 8º - Os cargos do Magistério serão criados quando transforando o presente Estatuto em Lei.*

## *CAPÍTULO II*

### *DO PROVIMENTO DERIVADO*

*Art. 9º - Entende-se por Provimento Derivado o preenchimento do cargo pelo servidor com vínculo anterior com o Magistério público:*

*a) Ascensão Funcional-acesso de de uma a outra classe superior dentro da mesma categoria funcional por tempo de serviço.*

*b) Progressão Funcional a passagem de nível de habitação para outro superior de mesma classe.*

*c) Transferência a passagem de um a outro cargo do Magistério sem elevação funcional.*

*d) Reintegração-volta do funcionário já desligado.*

*e) Readaptação-provimento de cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor atestada em inspeção médica oficial.*

*f) Substituição-quando o titular do cargo se licencia. Este por provimento temporário.*

## *CAPÍTULO III*

### *DO ACESSO*

*Art. 10 - O acesso é também uma forma de provimento derivado ou elevação funcional.*

*Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito à promoção desde que apresente comprovante de tempo de serviço e habilitação.*

#### *CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO*

*Art. 11 - A progressão ou transferência é a outra forma de provimento derivado, que consiste na passagem de um a outro cargo dentro da mesma classe sem elevação funcional.*

#### *TÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO CAPÍTULO I DA POSSE*

*Art. 12 - Posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.*

*Art. 13 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.*

*Parágrafo Único - O prazo para tomada de posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da nomeação.*

#### *CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO*

*Art. 14 - O prazo para o exercício do candidato nomeado é de até 30 (trinta) dias após a tomada de posse.*

*Art. 15 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após convocação.*

*Parágrafo Único - O candidato contratado, não habilitado, poderá a critério da administração ser dispensado:*

*a) em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado;*

*b) quando não corresponder ao desempenho de suas tarefas;*

*c) quando a Unidade Escolar for desativada por falta de alunos.*

### *CAPÍTULO III*

#### *DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO*

*Art. 16 - O pessoal do Magistério previsto nesta Lei estão sujeitos aos seguintes atos decorrentes da Administração Municipal.*

*I - LOTAÇÃO*

*II - DESIGNAÇÃO*

*III - REMOÇÃO*

*IV - SUBSTITUIÇÃO*

*V - CEDÊNCIA*

*Art. 17 - Para os efeitos do Artigo anterior, considera-se:*

*I - Lotação: a fixação do Membro do Magistério em determinada unidade escolar.*

*II - Designação ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local onde o Membro do Magistério será lotado.*

*III - Remoção-ato que determina o deslocamento do servidor, "a pedido" ou "ex-ofício, de um local para outro, observada a existência de vaga e necessidade do ensino, ou por permuta entre servidores sem que se modifique sua situação funcional.*

*§ 1º - As remoções "a pedido" serão requeridas pelo interessado com antecedência ao período de férias (novembro/dezembro).*

*§ 2º - As remoções "ex-ofício" serão a critério da Secretaria de Educação e Cultura por conveniência do ensino.*

*IV - Substituição: ato mediante o qual a autoridade competente coloca o membro do Magistério dentre os substituídos para exercer temporariamente as funções de outro em suas faltas ou impedimentos.*

*V - Cedência: ato através do qual o Chefe do Executivo coloca o membro de entidades ou órgãos que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Desde que o membro do Magistério concorde.*

*Parágrafo Único - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, ressalvado casos de convênios devidamente justificados e aprovados pela administração Municipal.*

## *TÍTULO V*

### *DO REGIME DE TRABALHO*

#### *CAPÍTULO I*

#### *DO REGIME BÁSICO E ESPECIAL*

*Art. 18 - O regime de trabalho do pessoal do Magistério abrangerá duas modalidades.*

*I REGIME BÁSICO*

*II REGIME ESPECIAL*

*Art. 19 - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalhos:*

*a) regime básico ou trabalho num único turno de 20 horas;*

*b) O regime especial ou trabalho em 40 horas em dois horários adotados na falta de docente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.*

*§ 1º - A acumulação de cargos só será permitida nos casos previstas em Lei.*

*§ 2º - Na jornada de Trabalho de que trata este Art., 02 (duas) horas semanais serão destinadas aos exercícios de atividades complementares ao trabalho de classes ou extra-classe, denominadas horas atividades que deverão ser aplicadas no 1º grau e 2º grau.*

*Art. 20 - Caberá ao Diretor da Escola a iniciativa de indicar em tempo hábil, o profissional para o regime especial a fim de prover vagas decorrentes de licença.*

*§ 1º - No caso de remoção, deverá o servidor sujeitar-se ao regime de trabalho fixado para o respectivo cargo no estabelecimento de ensino para qual se remover.*

*§ 2º - O provimento de cargo será feito de acordo com o regime de trabalho respeitada a área de formação e completando a carga horária com áreas afins e correlatas.*

*Art. 21 - Ocorrendo a redução de carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividades em qualquer unidade escolar, em virtude de alteração na organização curricular ou de diminuição do número de classes, a Diretora em conjunto com o s professores decidirá sobre a utilização da jornada de trabalho em outras atividades da escola.*

*Parágrafo Único - Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste Artigo, o docente será colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.*

*TÍTULO V*  
*DOS DIREITOS E DEVERES*  
*CAPÍTULO I*  
*DOS DIREITOS*

*Art. 22 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurados por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:*

*Férias regulamentares*

*Licenças remuneradas por motivo de saúde*

*Licença por acidente de trabalho*

*Afastamento por motivo de luto e casamento*

*Licença por gestação*

*Repouso semanal*

*Aposentadoria*

*Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo terão efeito legal quando liberadas pela Junta Médica da Administração Municipal.*

*Art. 23 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:*

*a) remuneração de acordo com a classe, nível, tempo de serviço da carga*

*horária conforme estabelecido neste Estatuto.*

*b) adicional por tempo de serviço.*

*c) gratificação por exercício em local de difícil acesso.*

*Parágrafo Único - Os dispostos dos Artigos vinte e dois e vinte e três serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.*

### *CAPÍTULO III*

#### *DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL*

*Art. 25 - O ocupante do cargo de Magistério Municipal, deverá participar de cursos de treinamento, encontros promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou programas que atuam no Município.*

*Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional e requisito necessário e indispensável para promoção.*

*Art. 26 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.*

### *TÍTULO VII*

#### *DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS INCENTIVOS*

##### *CAPÍTULO I*

#### *DOS VENCIMENTOS*

*Art. 27 - O vencimento inicial do professor para a Classe A, corresponderá a um salário nunca inferior a 2,1 (dois ponto um) salários mínimo para a carga básica de trabalho.*

*a) Em Relação às Classes:*

*Classe A, coeficiente - 1,00*

*Classe B, coeficiente - 1,10*

*Classe C, coeficiente - 1,20*

*Classe D, coeficiente - 1,30*

*Classe E, coeficiente - 1,40*

*Classe F, coeficiente - 1,50*

*b) Em Relação aos níveis de habitação*

*Nível I Coeficiente - 1.70*

*Nível II Coeficiente - 1.85*

*Fórmula de Cálculo:*

*Piso x Peso (2) x Coeficiente de Nível x Coeficiente Classe.*

*Art. 28 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta às atividades escolares quando não forem complementadas dentro do Bimestre ensejará desconto sobre o vencimento do mês subsequente que ocorrer a falta.*

*Art. 29 - O pessoal do Magistério Municipal não sofrerá descontos nos vencimentos quando:*

*I - Licença ou férias nos termos fixados nesta Lei;*

*II - Cedido, na forma prevista neste Estatuto;*

*III - Participar do Tribunal do Juri ou for convocado para prestar serviço eleitoral ou outros fixados, digo, exigidas por Lei.*

*IV - Quando designado pela Municipalidade para frequentar cursos;*

*V - Afastar-se como candidato a cargo eletivo pelo período previsto em*

*Lei;*

*VI - Afastar-se para realizar estudos relacionados à Educação com anuência competente, requerido o afastamento em tempo hábil para análise de situação.*

*Art. 30 - Ensejará descontos as seguintes eventualidades:*

*I - Falta, salvo os casos previstos em Lei.*

*II - Licenças para tratar de interesse particular.*

*III - Suspensão e outros prevista em Lei.*

*Parágrafo Único - Os descontos decorrentes de atrasos ou antecipação de saída e os efeitos da reincidência, são os mesmos que se aplicam aos servidores públicos municipais.*

## *CAPÍTULO II DAS VANTAGENS*

*Art. 31 - O membro do Magistério fará jus a gratificação adicional de 10 (dez) por cento de cinco em cinco anos na forma deste Estatuto.*

*§ 1º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.*

*§ 2º - O membro do Magistério ocupante de cargo em comissão terá a gratificação adicional calculada sobre o valor de referência do seu cargo, ainda que tenha optado pelo vencimento do cargo em omissão.*

*§ 3º - Além das férias normais concedidas a todos os funcionários e*

*servidores, o docente com regência de classe, gozará o recesso escolar de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvado os dias que se fizerem de frequência obrigatória.*

*Art. 32 - Serão concedidas gratificações além de outras previstas em Lei:*

*I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento pelo exercício em escolas rurais;*

*II - pelo exercício em Conselho ou órgãos de deliberação coletiva vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*

*III - pelo exercício em Comissão Municipal de Esporte;*

*IV - 10% (dez por cento) pelo exercício em Classe Pré-Escolar de 1ª Série do 1º Grau;*

*V - por atividades extraordinárias exceto quando no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão.*

*VI - 5% (cinco por cento) pelo exercício em classe de 5ª a 8ª Série do 1º Grau Noturno.*

*Parágrafo Único - As gratificações de que tratam os itens II, III, V serão arbitradas pelo Prefeito Municipal mediante proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura.*

*Art. 33 - Os servidores integrantes do Magistério Público Municipal farão jus ao Salário Família e outras vantagens previstas em Lei Especial.*

*Art. 34 - Será concedida ao membro do Magistério Público Municipal se o requerer, licença especial de 06 (seis) meses correspondente a cada*

*decênio de efetivo serviço com todas as vantagens inerentes ao cargo.*

*§ 1º - A licença especial não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria.*

*§ 2º - O Artigo trinta e quatro será regulamentado pela Administração Municipal.*

*Art. 35 - Fica assegurado aos Professores ou Especialistas em Educação inativos com proventos pagos pela Prefeitura Municipal, a revisão automática dos mesmos sempre que houver acréscimo geral de vencimento ou remuneração e na mesma proporção dos membros do Magistério em atividade.*

*Art. 36 - O Poder Executivo concederá ao membro do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação o título de "EDUCADOR EMÉRITO".*

*§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecer as normas para que trata o Artigo 36 e iniciativa para proposta de concessão do título.*

## *CAPÍTULO II*

### *DA DISPONIBILIDADE*

*Art. 40 - Entenda-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.*

*Art. 41 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.*

*§ 1º - A disponibilidade deverá ser remunerada;*

*§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.*

*TÍTULO IX  
DA DIREÇÃO DA ESCOLA  
CAPÍTULO I  
DOS CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO*

*Art. 42 - A Escola terá 01 (um) Diretor se o número de turmas exceder a 04 (quatro) por turno e 01 (um) Diretor Adjunto se exceder de 02 (dois) turnos.*

*§ 1º - Será considerado como habitação para o exercício da função de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino de 1º grau, a licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e experiência mínima de três anos de docência.*

*§ 2º - Onde houver carência de pessoal legalmente habilitado, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar com experiência mínima de três anos de magistério.*

*Art. 43 - A designação para o cargo de Diretor e Diretor Adjunto será feita pelo Prefeito Municipal.*

*Art. 44 - A Escola terá 01 (um) Diretor se o número de turmas exceder a 04 (quatro) por turno e 01 (um) Diretor Adjunto se exceder de 02 (dois) turnos).*

*Parágrafo Único - A designação de que trata o Artigo anterior será*

*procedida de eleição direta realizada pela comunidade escolar, constituída de corpo docente dos Especialistas em Educação, dos Técnicos Administrativos.*

*Art. 45 - O mandato do Diretor será de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período, mediante procedimento do Artigo 44 desta Lei.*

*Parágrafo Único - Ao término do mandato do Diretor e Diretor Adjunto colocarão o cargo à disposições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.*

*Art. 46 - O exercício da função de Diretor e Diretor Adjunto constituirá funções gratificadas, previstas no Anexo deste Estatuto que serão calculadas sobre o regime especial de trabalho.*

*§ 1º - As funções de Diretor e Diretor Adjunto estará subordinada ao regime de trabalho integral, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Direção e Direção Adjunto poderão ser dispensados por Ato do Prefeito Municipal, mediante proposição do Secretário Municipal de Educação e Cultura, antes do prazo previsto no Artigo 45, desta Lei, caso os mesmos não estejam correspondendo aos objetivos educacionais.*

## *TÍTULO X*

### *DO REGIME DISCIPLINAR*

#### *CAPÍTULO I*

#### *DAS PROIBIÇÕES E SANÇÕES*

*Art. 47 - Ao pessoal do Magistério é vedado:*

*I - referir-se desrespeitosamente por qualquer meios, às autoridades constituídas e aos administrativos;*

*II - apresentar-se trajando inadequadamente no ambiente escolar;*

*III - exercer comércio no local de trabalho;*

*IV - exercer atividades político-partidário dentro da escola ou da repartição onde está lotado.*

*V - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino;*

*VI - ocupar-se em sala de aula de assuntos e ou trabalhos estranhos à finalidade educativa, ou permitir que outros o façam;*

*VII - lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;*

*VIII - fumar em sala de aula;*

*IX - transgredir normas do Regulamento da Escola.*

*Art. 48 - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.*

*§ 1º - Estas penalidades estão previstas neste Estatuto e compreendem:*

*- repreensão*

*- suspensão*

*- rescisão do contrato*

*§ 2º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela*

*Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.*

*Art. 49 - Compete aplicar as penas disciplinares:*

*I - O Chefe do Executivo*

*II - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, quando se tratar de pena de advertência e representação.*

*Art. 50 - São competentes para determinar a abertura de processo Administrativo;*

*I - O Prefeito Municipal; e*

*II - O Secretário Municipal de Educação e Cultura.*

*Art. 51 - No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário Municipal de Educação e Cultura comunicará para à Secretaria Municipal de Administração a fim de que seja procedida a instauração do processo disciplinar sumário com a publicação de Edital de chamamento pelo prazo de 20 (vinte) dias.*

*Parágrafo Único - Findo o prazo regulamentar e decorridos 10 (dez) dias sem que o interessado tenha se pronunciado em defesa, será lavrado o Ato de Demissão.*

## *TÍTULO XI*

### *DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES*

#### *CAPÍTULO I*

### *DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS*

*Art. 52 - Entende-se por Quadro de Classificação de Cargos o instrumento*

*ou Norma que dispões sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.*

*Art. 53 - O Quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:*

- a) promover a profissionalização do pessoal do Magistério;*
- b) estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal;*
- c) embasar a institucionalização de uma sistema de treinamento dos servidores do Magistério;*
- d) incentivar a criatividade individual dos servidores para melhorar a qualidade do serviço educacional;*
- e) concretizar o tratamento condignado almejado pelos profissionais da educação e expresso na Lei 5.692/71.*

*Art. 54 - O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é constituído pelas categorias estatutárias e celetistas permanente composta de pessoal habilitado e suplementar composta de pessoal não habilitado.*

*§ 1º - As categorias compreendem os cargos o empregos de: Professor Especialista em Educação, Psicólogo e Regente Auxiliar que desdobram-se em Classe a níveis.*

*§ 2º - As classes a níveis do Quadro do Magistério estão correlacionadas com as Classes e Níveis do Plano de Classificação de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal:*

- a) 06 (seis) níveis-Regente Auxiliar*

b) 05 (cinco) níveis-Professor

c) 02 (dois)níveis-Especialista em Educação

d) 02 (dois)níveis-Psicólogo.

*Art. 55 - Os anexos I, II, III, IV desta Lei especificarão a estrutura do Quadro do Magistério e tabela salarial pertinente.*

*Art. 56 - A Administração Municipal de Educação e Cultura regulamentará o enquadramento dos servidores nos termos do que dispõe a presente Lei observadas as vagas existentes, disciplinando a Ascensão Funcional por tempo de serviço.*

## *CAPÍTULO XII*

### *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

#### *CAPÍTULO ÚNICO*

*Art. 57 - Os atuais cargos de Professor autorizado da Secretaria de Educação serão incorporadas a este Estatuto, mediante solicitação ao [Secretário de Educação com o comprovante de habilitação e pleno exercício da função.*

*Art. 58 - Os anexos desta Lei disporão sobre o Quadro do Magistério Municipal.*

*Art. 59 - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria de acordo com as determinações da Administração Municipal.*

*Art. 60 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios se for o caso.*

*Art. 62 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria desde que necessária.*

*Art. 62 - As disposições e normas deste Estatuto serão aplicáveis unicamente, ao pessoal do magistério aqui considerado.*

*Art. 63 - Este Estatuto, quando transformado em Lei Municipal, não terá efeito retroativo, sendo respeitado os direitos já adquiridos dos servidores.*

*Parágrafo Único - Ficam criados os cargos de Regente Auxiliar, Professor, Especialista em Educação e Psicólogos nos níveis apresentados neste Estatuto em correlação às Classes do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal quando transformado o presente Estatuto em Lei.*

*Art. 64 - A Implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.*

*Art. 65 - Os casos omissos deste Estatuto serão apreciados pela Associação do Magistério e encaminhados pelo Secretário de Educação ao Prefeito para decisão.*

*Art. 66 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva ao artigo sessenta e quatro, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.*

<u>CARGO/EMPREGO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>FORMAÇÃO OU</u>
<u>TITULAÇÃO</u>		
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	Habilitação específica

obtida em curso superior de

graduação, com duração plena

II

Habilitação específica

de pós-graduação, com

duração mínima de 360 horas.

PSICÓLOGO

I

Habilitação específica

obtida em curso superior de

formação psicólogo

II

Habilitação específica

de curso superior de pós-

graduação, com duração mínima de 360 horas.

### CARREIRA DO MAGISTÉRIO

(LEI FEDERAL 5.692/71)

### QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

CATEGORIA FUNCIONAL

NÍVEL

FORMAÇÃO OU

TITULAR

(ESTAGIÁRIOS)

CATEGORIA DE EMPREGO

(O.L.T.)

I

Habilitação

específica de 2º grau obtida em 3

séries.

II

Habilitação

específica de 2º grau obtida em quatro

- séries ou em três seguidos e estudos

adicionais,

correspondente a

um ano letivo.

III Habilitação

*específica de grau superior, ao nível de  
graduação, representada por licenciatura de  
1º grau* \_\_\_\_\_  
*obtida em curso de curta duração.*

IV Habilitação específica

*de grau superior, no nível de  
graduação, representada por licenciatura de 1º grau,  
obtida em curso  
de curta duração, seguida de  
estudos adicionais correspondentes, no mínimo,  
a um* \_\_\_\_\_  
*ano letivo.*

V Habilitação específica

*obtida em curso superior, ao* \_\_\_\_\_  
*nível de graduação,  
com duração plena.*

<i>CARGO/EMPREGO TITULAÇÃO</i>	<i>NÍVEL</i>	<i>FORMAÇÃO OU</i>
<i>REGENTE AUXILIAR</i>	<i>RA-I</i>	<i>5a. a 7a. séries do I grau</i>
	<i>RA-II</i>	<i>1º Grau completo</i>
	<i>RA-III</i>	<i>2º Grau não pedagógico</i>
	<i>RA-IV</i>	<i>2º Grau não pedagógico</i>
	<i>RA-V</i>	<i>2º Grau pedagógico</i>
	<i>RA-VI</i>	<i>3º Grau não pedagógico.</i>

**TABELA SALARIAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CORRELACIONA AO  
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL.**

*PCSPM P.C.Mag. P.C. Mag.*

<i>Nível</i>	<i>Classe</i>	<i>NÍVEIS</i>			
<i>(ANTIGUIDADE/MERECIMENTO)</i>	<i>PCCPM</i>				
<i>Cargos</i>	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>	

	<i>E</i>	<i>F</i>					
IV	RA-I	Reg.Aux.	1.196,86	1.280,62	1.357,47	1.438,92	1.525,24 1.601,49
V	RA-II	Reg.Aux.	1.292,59	1.383,06	1.466,06	1.554,03	1.647,25 1.729,60
VI	RA-III	Reg.Aux.	1.408,92	1.507,53	1.598,00	1.693,89	1.795,50 1.885,26
VII	RA-IV	Reg.Aux.	1.549,81	1.658,28	1.757,80	1.863,27	1.975,05 2.073,78
	RA-V						
VIII	RA-VI	Reg.Aux.	1.720,28	1.840,69	1.951,15	2.068,22	2.192,30 2.301,89
	PROF. I	Professor					
IX	PROF. II	Professor	1.926,71	2.061,57	2.185,28	3.316,40	2.455,37 2.578,11
X	PROF. III	Professor	2.177,18	2.359,57	2.469,36	2.617,53	2.774,50 2.913,26
XI	PSIC. I	Psicólogo					
	PROF. IV	Professor	2.481,98	2.655,70	2.815,07	2.983,98	3.162,99 3.321,11
	PROF. V						
XII	PSIC. II	Psicólogo	4.800,00	5.136,00	5.444,16	5.770,80	6.177,04 6.422,89
	ESP.ED.I	Especial					
XIII	ESP.ED.II	Especial	5.760,00	6.163,20	6.532,00	6.924,96	7.340,45 7.707,47

#### LEGENDA

*P.C.S.P.M. - Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.*

*P.C.S.Mag. - Plano de Cargos e Salários do Magistério.*

*R.A. - Regente Auxiliar*

*Professor - Docente Habilitado (Níveis I a V)*

*Psicólogo - Profissional de nível superior apoio assistencial ao estudante e professores (Níveis I a II)*

*Especialista em Educação - Profissional de Nível superior - Pedagogo, habilitado nas áreas:*

*Administração Escolar, Supervisão,*

*Inspeção Escolar (Níveis I a II)*

<i>FUNÇÕES GRATIFICADAS</i>	<i>SÍMBOLO</i>
<i>Coordenador de Educação</i>	<i>PCDI - 1 30%</i>
<i>Coordenador de Cultura e Turismo</i>	<i>PCDI - 1 30%</i>
<i>Chefe de Núcleo</i>	<i>PCDI - 2 25%</i>
<i>Direção de Escola I - Três Turnos</i>	<i>PCDI - 2 25%</i>
<i>Direção de Escola II - Dois Turnos</i>	<i>PCDI - 3 20%</i>

*Corumbá/MS, 09 de Janeiro de 1987.*

*RANULFO AFONSO TELES* *Presidente da Câmara*

---

*Lei Ordinária Nº 968/1987 - 09 de janeiro de 1987*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*